

Processo C-307/19

**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça**

Data de entrada:

11 de abril de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Visoki trgovački sud Republike Hrvatske (Tribunal de Comércio de
Recurso, Croácia)

Data da decisão de reenvio:

26 de março de 2019

Demandante:

Obala i lučice d.o.o.

Demandada:

NLB Leasing d.o.o.

Objeto do processo principal

Ação cível para cobrança do crédito principal correspondente ao pagamento de um bilhete de estacionamento diário no montante de 84 kunas (HRK) pelo estacionamento de um veículo ligeiro de passageiros na via pública em Zadar (Croácia), em 30 de junho de 2012.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Pedido de interpretação do direito da União submetido nos termos do artigo 267.º TFUE.

Questões prejudiciais

- 1) Estão os notários autorizados a efetuar a citação ou a notificação mediante documento em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros, quando notificam as suas decisões em processos nos quais não é aplicável o Regulamento n.º 1215/2012, tendo em consideração que, na Croácia, os notários, quando atuam no âmbito da competência que lhes é atribuída pelo direito nacional nos processos de execução baseados em «documento autêntico», não estão abrangidos pelo conceito de «tribunal» para efeitos do Regulamento n.º 1215/2012? Ou seja, dado que os notários não estão abrangidos pelo conceito de «tribunal» a que se refere o Regulamento n.º 1215/2012, podem, quando atuam no âmbito da competência que lhes é atribuída pelo direito nacional no processo de execução baseado em «documento autêntico», aplicar as normas sobre documentos objeto de citação e notificação previstas no Regulamento (CE) n.º 1393/2007?
- 2) Pode considerar-se que o estacionamento na via pública, quando o direito de cobrar está previsto na Zakon o sigurnosti prometa na cestama (Lei da segurança rodoviária) e nas normas relativas à realização das atividades municipais como atividades de poder público, constitui matéria civil na aceção do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação), que regula a questão da competência dos tribunais bem

como o reconhecimento e a execução das decisões judiciais em matéria civil e comercial, designadamente tendo em conta que, quando se comprova a presença de um veículo sem bilhete de estacionamento ou com um bilhete de estacionamento inválido, esse veículo fica imediatamente obrigado ao pagamento de um bilhete diário, como se tivesse estado estacionado todo o dia, independentemente da duração exata da ocupação do lugar de estacionamento, pelo que esta cobrança do bilhete diário tem carácter sancionatório, especificando-se que em alguns Estados-Membros esse estacionamento é considerado uma infração às regras de trânsito?

- 3) Nos litígios judiciais acima referidos relativos ao estacionamento na via pública, quando o direito de cobrar está previsto na Lei da segurança rodoviária e nas normas relativas à realização das atividades municipais como atividades de poder público, podem os tribunais efetuar a citação ou notificação mediante documento aos demandados noutro Estado-Membro em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros?

No caso de, com base nas questões acima referidas, ser declarado que este tipo de estacionamento constitui matéria civil, colocam-se as seguintes questões adicionais:

- 4) No presente processo, aplica-se a presunção de que se celebra um contrato ao efetuar esse estacionamento na via pública, num lugar identificado por sinalização horizontal e/ou vertical, ou seja, considera-se que através do estacionamento se celebra um contrato e que se não for pago o preço de acordo com a tarifa horária de estacionamento é devido o bilhete diário. Por conseguinte, coloca-se a questão de saber se esta presunção de celebração de um contrato com esse estacionamento e de consentimento no pagamento do preço do bilhete diário, quando o bilhete não é comprado de acordo com a

tarifa horária de estacionamento ou quando expira a duração do bilhete comprado, é contrária às disposições fundamentais em matéria de prestação de serviços previstas no artigo 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e nas restantes disposições do acervo da União Europeia.

- 5) No presente processo, o estacionamento ocorreu em Zadar e, por isso, há uma ligação entre esse contrato e os tribunais croatas, mas configura esse estacionamento um «serviço» em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, tendo em conta de que o conceito de serviço implica que a parte que o presta realize uma determinada atividade, isto é, que essa atividade seja realizada em troca de uma remuneração e, em consequência, colocando-se a questão de saber se a atividade da demandante é suficiente para ser considerada um serviço? Caso os tribunais croatas não tenham competência especial nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, seria competente para conhecer do processo o tribunal do domicílio da demandada.
- 6) Estando o direito de cobrar previsto na Lei da segurança rodoviária e nas normas relativas à realização das atividades municipais como atividades de poder público e sendo a cobrança efetuada apenas durante um período determinado do dia, pode o estacionamento na via pública ser considerado um contrato de arrendamento de imóvel com base no artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012?
- 7) Caso não se possa aplicar no presente processo a presunção acima referida de que este estacionamento configura a celebração de um contrato (quarta questão prejudicial), este tipo de estacionamento, nos termos do qual a competência em matéria da respetiva cobrança decorre da Lei da segurança rodoviária e na qual se prevê o pagamento do bilhete diário se não for pago antecipadamente o bilhete pelo tempo de utilização do lugar de estacionamento ou se o período de tempo para o qual se pagou o bilhete tiver

expirado, pode ser considerado matéria extracontratual na aceção do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012?

- 8) No caso dos autos, o estacionamento teve lugar antes da adesão da República da Croácia à União Europeia, concretamente, em 30 de junho de 2012 às 13h02. Por isso, coloca-se a questão de saber se são aplicáveis no presente processo os regulamentos relativos à lei aplicável, a saber, o Regulamento n.º 593/2008 ou o Regulamento n.º 864/2007, tendo em conta a sua validade temporal.

Caso o Tribunal de Justiça da União Europeia seja competente para responder no que respeita à aplicação do direito substantivo, coloca-se a seguinte questão:

- 9) É contrária às disposições fundamentais em matéria de prestação de serviços previstas no artigo 56.º TFUE e nas restantes disposições do acervo da União Europeia, independentemente de o proprietário do veículo ser uma pessoa singular ou coletiva, a presunção de celebração de um contrato ao efetuar o estacionamento e de consentimento no pagamento do preço do bilhete diário quando o bilhete não é adquirido de acordo com a tarifa horária de estacionamento ou quando expira o período de tempo para o qual é adquirido o bilhete? Por outras palavras, no que respeita à determinação do direito substantivo, podem aplicar-se as disposições do artigo 4.º do Regulamento n.º 593/2008 ao presente processo (sabendo-se que nos autos não figura nenhuma prova de que as partes chegaram a acordo sobre a lei aplicável)?
- Caso se considere que se está perante um contrato, trata-se no presente processo de um contrato de prestação de serviços, a saber, esse contrato de estacionamento pode ser considerado um serviço na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 593/2008?

- A título subsidiário, esse estacionamento pode ser considerado um contrato de arrendamento em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 593/2008?
- A título subsidiário, se a esse estacionamento forem aplicáveis as disposições do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 593/2008, coloca-se a questão de saber qual é, no presente processo, a prestação característica, tendo em conta que a demandante, em substância, apenas sinaliza a superfície da rua para o estacionamento e procede à cobrança do estacionamento, ao passo que a demandada estaciona e paga o estacionamento. Com efeito, caso se considerasse que a prestação característica é a da demandante, aplicar-se-ia o direito croata, mas se a prestação característica fosse a da demandada, aplicar-se-ia o direito esloveno. No entanto, uma vez que, neste caso, o direito de cobrar o estacionamento é regulado pelo direito croata com o qual o contrato tem, por conseguinte, ligações mais estreitas, podem aplicar-se adicionalmente no presente processo as disposições do artigo 4.º, n.º [3], do Regulamento n.º 593/2008?
- Caso se considere que se está perante uma obrigação extracontratual, a que se refere o Regulamento n.º 864/2007, essa obrigação extracontratual pode ser considerada um dano, sendo o direito aplicável determinado nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 864/2007?
- A título subsidiário, pode este tipo de estacionamento ser considerado enriquecimento sem causa, sendo a lei aplicável determinada nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento n.º 864/2007?
- A título subsidiário, pode este tipo de estacionamento ser considerado gestão de negócios, sendo a lei aplicável determinada nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento n.º 864/2007?

- A título subsidiário, pode este tipo de estacionamento ser considerado responsabilidade da demandada por *culpa in contrahendo*, de modo a que a lei aplicável seja determinada nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento n.º 864/2007?

Disposições de direito da União invocadas

O artigo 56.º TFUE.

Os artigos 4.º, n.º 1, 10, n.º 1, 11, n.º 1, e 12, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais («Roma II») (JO 2007, L 199, p. 40; a seguir, «Regulamento n.º 864/2007»).

O Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros («citação e notificação de atos») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho (JO 2007, L 324, p. 79; a seguir, «Regulamento n.º 1393/2007»), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO 2013, L 158, p. 1).

O artigo 4.º, n.ºs 1, alíneas b) e c), e 2, do Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) (JO 2008, L 177, p. 6; a seguir, «Regulamento n.º 593/2008»).

Os artigos 7.º, n.ºs 1 e 2, e 24, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2012, L 351, p. 1; a seguir, «Regulamento n.º 1215/2012»), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 542/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (JO 2014, L 163, p. 1) e o Regulamento

Delegado (UE) 2015/281 da Comissão, de 26 de novembro de 2014 (JO 2015, L 54, p. 1).

Disposições nacionais invocadas

O artigo 1.º, da Zakon o sigurnosti prometa na cestama (Lei da segurança rodoviária) («Narodne novine» n.ºs 67/2008, 48/2010 e 74/2011) dispõe que a lei tem por objeto fixar os princípios fundamentais das relações mútuas, a conduta dos utilizadores e das pessoas em geral no âmbito da circulação rodoviária, os requisitos fundamentais das vias públicas em matéria de segurança rodoviária, as regras de circulação rodoviária, o sistema de sinalização rodoviária e as indicações a fornecer pelos agentes da autoridade competentes. No seu artigo 5.º, n.º 1, 6.º, dispõe que as entidades autónomas locais e regionais regularão, em conformidade com o disposto nessa lei e mediante autorização prévia do Ministério do Interior, a circulação no seu território e, designadamente: as áreas e modalidades de estacionamento, as proibições de estacionamento e as zonas de estacionamento condicionado.

O artigo 1.º, n.º 2, da Zakon o komunalnom gospodarstvu (Lei relativa à gestão dos serviços municipais) («Narodne novine» n.ºs 36/1995, 109/1995, 21/1996, 70/1997, 128/1999, 57/2000, 129/2000, 59/2001, 26/2003 - Zakon o komunalnom gospodarstvu (texto consolidado), 82/2004, 110/2004, 178/2004, 38/2009, 79/2009, 153/2009, 49/2011, 84/2011, 90/2011 e 144/2012) dispõe que se entende por gestão de serviços municipais, na aceção da mesma lei, a realização das atividades municipais, designadamente, a prestação de serviços municipais a pessoas singulares e coletivas, o financiamento de construções e a manutenção das instalações e dos equipamentos das infraestruturas municipais, como sistema global, no território dos municípios, das cidades e da cidade de Zagreb, bem como dos condados, quando tal se encontre previsto na presente lei.

O artigo 3.º da Lei relativa à gestão dos serviços municipais dispõe que as atividades municipais, na aceção da referida lei, consistem, designadamente, no

fornecimento de água potável, recolha e tratamento das águas residuais, transporte público de passageiros, manutenção da limpeza, eliminação dos resíduos municipais, iluminação pública e na manutenção dos espaços públicos.

A Odluka o organizaciji i načinu naplate parkiranja u Gradu Zadru (decisão relativa à organização e processo de cobrança do estacionamento na cidade de Zadar) («Glasnik Grada Zadra» n.º 4/2011) estabelece as zonas de estacionamento, o período durante o qual será cobrado o estacionamento na via pública e a tarifa horária de estacionamento.

Os artigos 550.º a 578.º da Zakona o obveznim odnosima (Lei relativa às obrigações) («Narodne novine» n.ºs 35/2005, 41/2008, 125/2011, 78/2015 e 29/2018) regula o contrato de arrendamento. O contrato de arrendamento de imóveis deve ser celebrado por escrito.

Nestas disposições prevê-se, por um lado, que o senhorio deve entregar o bem ao arrendatário e mantê-lo em estado adequado ao uso acordado. Para a manutenção do bem em estado adequado ao uso acordado, o locador é responsável pela realização atempada das reparações necessárias, suportando as despesas correspondentes, e o locatário é obrigado a permitir a realização dessas reparações. No entanto, as despesas correspondentes a pequenas reparações e as relacionadas com o uso corrente do bem são suportadas pelo arrendatário.

Por outro lado, o arrendatário é responsável pelo pagamento da renda nos prazos previstos no contrato ou na lei e, na falta de disposições contratuais ou legais, segundo os usos do local de entrega do bem ao arrendatário. Salvo acordo ou disposição legal em contrário, a renda será paga no termo do prazo do arrendamento, a saber, semestralmente quando o arrendamento tenha sido celebrado por prazo igual ou superior a um ano. No caso de contrato de duração indeterminada, salvo acordo em contrário, a renda será paga mensalmente. No que respeita à falta de pagamento da renda e outras dívidas decorrentes do contrato de arrendamento, o senhorio tem um direito de penhor sobre os bens que o locatário tenha colocado no imóvel, os quais podem ser objeto de execução, podendo o

arrendatário retê-los até pagamento desses créditos. O contrato de arrendamento cuja duração não seja determinada nem possa determinar-se de acordo com as circunstâncias ou os usos locais terminará pela sua denúncia, a qual pode ser notificada por qualquer das partes à outra parte em conformidade com o prazo de pré-aviso previsto e, se o prazo de pré-aviso não estiver fixado no contrato, na lei, ou até mesmo pelos usos locais, esse prazo será de oito dias para a locação de bem móvel e de trinta dias para o arrendamento de um imóvel, especificando-se que a denúncia do contrato de arrendamento de um imóvel deve ser efetuada por escrito.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 30 de junho de 2012, pelas 13h02, a demandada estacionou um veículo ligeiro de passageiros na via pública, numa rua em Zadar, Croácia, não tendo pago antecipadamente o correspondente bilhete de estacionamento e, na sequência de uma fiscalização a demandante emitiu um bilhete diário que a demandada não pagou.
- 2 Em 20 de fevereiro de 2017, a demandante intentou um processo de execução junto de um notário de Pula através de um requerimento de execução baseado em documento autêntico.
- 3 Em 8 de março de 2017, o notário, atuando no seguimento de um requerimento de execução baseado em documento autêntico, emitiu um mandado de execução baseado em documento autêntico no qual se ordenava à executada, ou seja, à demandada, o pagamento de um montante de 84 HRK a título de crédito principal do bilhete diário, a quantia de 1.235 HRK a título de despesas processuais já efetuadas e 506,25 HRK a título de despesas processuais estimadas.
- 4 A citação mediante mandado de execução baseado em documento autêntico foi efetuada pelos serviços postais, por carta registada com aviso de receção, e a executada deduziu oposição contra essa decisão, pelo que o processo foi remetido para o tribunal de comércio competente, o qual anulou o mandado de execução baseado em documento autêntico quanto à ordem de execução, e o referido

processo prosseguiu como um processo controvertido instaurado através da oposição a uma injunção de pagamento. O Trgovački sud u Pazinu (Tribunal de Comércio de Pazin, Croácia) declarou-se incompetente e remeteu o processo ao Trgovački sudu u Zadru (Tribunal de Comércio de Zadar, Croácia) para que dele conhecesse. O Trgovački sud u Zadru declarou-se incompetente e remeteu o processo ao Visoko trgovačkom sudu Republike Hrvatske (Tribunal de Comércio de Recurso, Croácia) para este decidir no presente processo.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 5 Apesar de o crédito principal ser de pequeno valor, na prática dos tribunais corre um elevado número de processo semelhantes e as respostas às questões submetidas não são tão evidentes que não permitam a existência de dúvidas razoáveis. Por conseguinte, uma vez que o Visoki trgovački sud Republike Hrvatske (Tribunal de Comércio de Recurso da República da Croácia) é um tribunal de última instância no presente processo, foi decidido, tendo em conta todas as questões pendentes, submeter o presente pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça, para este se pronunciar sobre a competência dos tribunais croatas para conhecer do presente processo e, caso a resposta seja afirmativa, coloca-se a questão, a título subsidiário, de saber quais as normas em que se baseia a determinação do direito substantivo aplicável.

Primeira questão prejudicial

- 6 No Acórdão de 9 de março de 2017, proferido no processo Pula Parking (C-551/15, EU:C:2017:193), o Tribunal de Justiça declarou que o Regulamento n.º 1215/2012 deve ser interpretado no sentido de que, na Croácia, os notários não estão abrangidos no conceito de «tribunal» para efeitos do referido regulamento, quando atuam no âmbito da competência que lhes é atribuída pelo direito nacional nos processos de execução baseados em «documento autêntico».
- 7 Nos termos do artigo 14.º do Regulamento n.º 1393/2007, o notário no litígio principal citou a demandada, pelos serviços postais, através de carta registada com

aviso de receção, notificando-a do mandado de execução baseado em documento autêntico, datado de 8 de março de 2017.

- 8 Tendo em conta, por um lado, que em conformidade com o seu artigo 1.º, o Regulamento n.º 1393/2007 é aplicável, em matéria civil ou comercial, quando um ato judicial ou extrajudicial deva ser transmitido de um Estado-Membro para outro Estado-Membro para aí ser objeto de citação ou notificação e tendo em consideração, por outro lado, que, na Croácia, os notários, quando atuam no âmbito da competência que lhes é atribuída pelo direito nacional nos processos de execução baseados em «documento autêntico», não estão abrangidos no conceito de «tribunal», para efeitos do Regulamento n.º 1215/2012, coloca-se a primeira questão prejudicial, a de saber se os notários estão autorizados a efetuar a citação ou notificação mediante documento, em aplicação do Regulamento n.º 1393/2007, quando notificam as suas decisões em processos aos quais não é aplicável o Regulamento n.º 1215/2012.
- 9 Por outras palavras, uma vez que os notários não estão abrangidos no conceito de «tribunal» para efeitos do Regulamento n.º 1215/2012, podem, no âmbito da competência que lhes é atribuída pelo direito nacional nos processos de execução com base num «documento autêntico», aplicar normas sobre documentos objeto de citação ou notificação em conformidade com o Regulamento n.º 1393/2007?

Segunda e terceira questões prejudiciais

- 10 Coloca-se ainda a questão de saber se, no presente processo, o estacionamento tem natureza civil ou comercial.
- 11 No presente processo é evidente que a competência da demandada para proceder à cobrança do estacionamento se baseia nas normas da Lei da segurança rodoviária. Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, 6.º, da referida lei, todos os municípios e cidades adotaram uma decisão relativa às zonas de estacionamento e delegaram a sua prerrogativa de poder público numa empresa municipal criada para proceder às operações de cobrança do estacionamento. As referidas decisões sobre as zonas de

estacionamento, que regulam a cobrança do mesmo, fundamentam-se nas prerrogativas de poder público, tanto da Lei da segurança rodoviária como das normas relativas à realização das atividades municipais previstas na Lei relativa à gestão dos serviços municipais.

- 12 Através da decisão relativa à organização e processo de cobrança do estacionamento na cidade de Zadar, a demandante, uma sociedade comercial para a realização de atividades municipais criada pelo município de Zadar, está autorizada a efetuar a cobrança do estacionamento. A referida decisão inclui, nomeadamente, normas sobre a cobrança do estacionamento nas zonas públicas de estacionamento situadas na via pública, que são zonas de estacionamento na faixa de rodagem e no passeio especificamente identificadas através de sinalização horizontal e/ou vertical em conformidade com a regulamentação em matéria de segurança rodoviária, tal como acontece com as zonas de estacionamento situadas fora da faixa de rodagem. Na decisão, anteriormente referida (bem como em outras decisões idênticas adotadas por outras cidades e municípios) definem-se as zonas de estacionamento, o período durante o qual é cobrado o estacionamento na via pública, a tarifa horária de estacionamento em cada zona, bem como uma eventual limitação da duração do estacionamento numa zona determinada, e a tarifa do bilhete diário de estacionamento caso seja detetada a presença de um veículo pelo qual não foi paga a tarifa horária de estacionamento ou tenha expirado o período de tempo para o qual o estacionamento foi antecipadamente pago. A este respeito, mesmo quando existe uma tarifa para o bilhete diário, não é possível pagá-lo antecipadamente para um dia completo de estacionamento.
- 13 Apesar de no presente processo ter sido comprovada a presença do veículo no estacionamento desde as 13h02, a demandante pede à demandada o pagamento do preço do bilhete diário como se tivesse estado estacionado todo o dia. Por conseguinte, o preço do estacionamento é determinado no âmbito das competências decorrentes de disposições imperativas, a saber, a Lei da segurança rodoviária, e de forma unilateral relativamente aos utilizadores, de modo que se o preço por hora não for pago voluntariamente, é fixado por um dia completo de

estacionamento independentemente do tempo em que o veículo tenha estado estacionado. Do exposto se pode concluir que se trata de disposições sancionatórias, isto é, disposições sobre o pagamento de uma sanção pecuniária específica que é devida porque não se pagou voluntária e antecipadamente o estacionamento de acordo com a tarifa horária ou porque expirou o tempo de estacionamento pago.

- 14 Na jurisprudência croata aplica-se a presunção de que foi celebrado um contrato nestas situações jurídicas de estacionamento na via pública porque se considera que os utilizadores desse estacionamento na via pública, na qual foi sinalizado o lugar de estacionamento, celebram um contrato. O estacionamento nessas zonas é pago em determinados períodos do dia (por conseguinte, tal não acontece durante as 24 horas do dia) e o preço é fixado em função da zona na qual se situa o lugar de estacionamento. A obrigação que impende sobre quem estaciona o veículo é a de adquirir o bilhete de estacionamento para um determinado período de tempo (em função da zona de estacionamento) e, quando se comprova que um veículo não dispõe de bilhete adquirido antecipadamente, é cobrado o bilhete diário de estacionamento.
- 15 No que respeita à celebração de um contrato para a cobrança deste tipo de estacionamento consideram-se competentes os tribunais comuns no âmbito do processo judicial cível mas, em alguns Estados-Membros, trata-se de responsabilidade por uma infração, à qual corresponde uma sanção no caso de falta de pagamento do estacionamento numa via pública que está sinalizada para esse efeito, e esta responsabilidade por uma infração implica essencialmente o pagamento de um montante muito superior ao que teria sido pago antecipadamente de forma voluntária.
- 16 Essencialmente, a cobrança do estacionamento é determinada e aplicada pelas entidades locais (os municípios) nas quais foram delegadas as competências em matéria de polícia e de agentes de polícia municipais para a cobrança destas pequenas infrações às regras de trânsito. Na Croácia, as pessoas coletivas

encarregadas de cobrança do estacionamento (no presente caso, a demandante) fazem-no através de fiscais que efetuam regularmente rondas de inspeção dos estacionamentos na via pública e que verificam se foi adquirido um bilhete de estacionamento para o veículo ou se expirou o período de tempo para o qual foi adquirido o bilhete de estacionamento e, quando esses fiscais comprovam a presença de um veículo para o qual não foi adquirido um bilhete de estacionamento, emitem um bilhete diário de estacionamento. Estas pessoas singulares, os fiscais, têm uma relação contratual (contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços como trabalhador independente) com as pessoas coletivas encarregadas pelas entidades locais ou pelas entidades autónomas de proceder às operações de cobrança do estacionamento.

- 17 Por conseguinte, o presente processo não tem por objeto o estacionamento em zonas de estacionamento condicionado, nas quais os utilizadores acederam a um lugar de estacionamento condicionado, que está fechado e determinado, e onde esses utilizadores recolhem bilhetes específicos de estacionamento ou recibos que comprovam a hora de entrada no estacionamento. No que respeita a esse tipo de estacionamento, verifica-se que constitui um contrato clássico de direito civil que, por esse motivo, se inclui no âmbito civil.
- 18 Outra diferença adicional entre o estacionamento do caso dos autos e o contrato clássico de direito civil reside também na duração e na forma de pagamento do estacionamento, uma vez que, num estacionamento regulado com base na Lei da segurança rodoviária, após efetuar o estacionamento, deve adquirir-se um bilhete de estacionamento num parquímetro situado na via pública (ou enviar SMS para o pagamento do estacionamento) e fazê-lo para um determinado período de tempo, de forma antecipada e imediatamente após o estacionamento. Se o período de tempo para o qual se adquiriu bilhete expirou, paga-se um bilhete diário (por exemplo, quem estacionou às 15h05 e paga para uma hora de estacionamento, ou seja, até às 16h05, recebe às 16h25 uma ordem para pagar o montante total do bilhete diário, ou seja, deve pagar o preço de um dia completo de estacionamento, independentemente de, se for esse o caso, ter pago anteriormente o montante

correspondente a uma hora de estacionamento e ainda que não se proceda à cobrança por esse lugar de estacionamento, digamos, até às 17h00).

- 19 Tendo em conta que, no presente processo, a demandante afirma que a demandada estacionou, em 30 de junho de 2012, às 13h02, e que segundo a demandante é devida uma quantia como se o veículo em questão tivesse estado estacionado todo o dia, pode concluir-se que esse montante tem efeito sancionatório porque é devido o montante do bilhete diário, apesar de ser muito provável que o veículo não tenha estado estacionado todo o dia e de a pessoa que fiscaliza a existência de veículos sem bilhete não ter comprovado a presença do veículo antes das 13:02. Pelo contrário, a cobrança do estacionamento que é objeto de um contrato livremente celebrado tem início no momento em que o veículo entra no estacionamento e o montante devido é cobrado no momento da saída do veículo do estacionamento, uma vez que o preço do estacionamento só abrange o período de tempo desde a entrada até à saída do estacionamento.
- 20 O Tribunal de Justiça declarou, no Acórdão de 14 de outubro de 1976, LTU (C-29/76, EU:C:1976:137), que o conceito de matéria civil ou comercial é um conceito autónomo que não depende do direito interno do Estado-Membro do tribunal. Sublinhou que algumas situações que opõem uma autoridade pública (independentemente de essa autoridade ser formalmente uma sociedade comercial) a uma entidade privada podem integrar-se no âmbito de aplicação da Convenção de Bruxelas [Convenção de 27 de setembro de 1968 relativa à Competência Jurisdicional e à Execução de Decisões em matéria civil e comercial, JO 1972, L 299, p. 32; EE 01/01, p. 186] mas a situação é diferente quando a autoridade pública atua no exercício do poder público. É o que sucede quando o litígio diz respeito à cobrança pela utilização de um serviço público, a saber, a utilização das instalações, quando essa utilização é obrigatória e exclusiva e quando o preço desse serviço ou o método de cálculo desse preço são determinados unilateralmente em relação aos utilizadores.

- 21 No Acórdão de 16 de dezembro de 1980, Países Baixos/Rüffer (C-814/79, EU:C:1976:137), o Tribunal efetuou esclarecimentos adicionais sobre o conceito de matéria civil e salientou que se tratava, nesses autos, de um processo que opunha uma autoridade pública a uma entidade privada, no âmbito do qual a autoridade pública atuava no exercício do poder público, independentemente de apenas se pedir o reembolso das despesas causadas pela remoção de destroços e reboque, e que, por conseguinte, não se podia considerar que esse processo se encontrava abrangido no âmbito da «matéria civil e comercial». Para que se possa considerar que um litígio entre uma autoridade pública e uma entidade privada se encontra no âmbito da «matéria civil e comercial», deve assegurar-se no processo, na medida do possível, a igualdade e a uniformidade dos direitos e obrigações que resultam dessa Convenção para o Estado-Membro e para a entidade privada.
- 22 No presente processo, não se questiona o facto de a demandada ser uma entidade privada, de a demandante ser uma pessoa coletiva criada pelo município de Zadar para a realização das atividades municipais nem o facto de a competência em matéria de cobrança do estacionamento decorrer da Lei da segurança rodoviária como norma imperativa de direito público. O montante devido pela utilização do estacionamento é determinado unilateralmente e é o único procedimento existente para os proprietários dos veículos quando estes pretendem estacionar na via pública (o número e a disponibilidade dos lugares de estacionamento autorizado fora da via pública são extremamente reduzidos nas cidades). Tendo em conta que o objeto do presente processo é a cobrança de um bilhete diário que implica um fator sancionatório, na medida em que o seu montante não é determinado em função da duração do estacionamento, mas sim como se o veículo tivesse estado estacionado todo o dia, apesar de só ter sido comprovada a presença desse veículo no lugar de estacionamento às 13h02, coloca-se a questão de saber se os tribunais croatas são competentes para decidir, ou seja, se as decisões proferidas pelos tribunais croatas poderiam ser objeto de execução coerciva nos outros Estados-Membros ou se a demandante teria que intentar um processo judicial no tribunal do domicílio da demandada.

- 23 Tendo em conta o anteriormente exposto e as considerações jurídicas expostas nos acórdãos proferidos nos processos C-29/76 e C-814/79, coloca-se a questão de saber se o estacionamento na via pública, quando o direito a cobrar está previsto na Lei da segurança rodoviária e nas normas relativas à realização das atividades municipais como atividades de autoridades públicas, constitui matéria civil na aceção do Regulamento n.º 1215/2012, tendo em conta que, quando é comprovada a presença de um veículo sem bilhete de estacionamento ou com um bilhete de estacionamento inválido, esse veículo fica imediatamente sujeito à obrigação de pagar um bilhete diário, como se tivesse estado estacionado todo o dia, independentemente da duração exata da utilização do lugar de estacionamento.
- 24 Além disso, coloca-se a questão de saber se, nos litígios judiciais acima referidos relativos ao estacionamento na via pública, quando o direito de cobrar está previsto na Lei da segurança rodoviária e nas normas relativas à realização das atividades municipais como atividades próprias do poder público, podem os tribunais efetuar a citação ou a notificação mediante documento aos demandados noutro Estado-Membro em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1393/2007.

Quarta questão prejudicial

- 25 No caso de, com base nas questões acima referidas, se declarar que este tipo de estacionamento constitui matéria civil, coloca-se a seguinte questão adicional: são os tribunais croatas competentes para conhecer de um recurso e adotar uma decisão com base no Regulamento n.º 1215/2012? O artigo 4.º desse regulamento dispõe que as pessoas domiciliadas num Estado-Membro devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, nos tribunais desse Estado-Membro. No entanto, no presente processo, a demandada está domiciliada noutro Estado-Membro, a Eslovénia, e, por isso, é possível determinar a competência nos termos do artigo 7.º ou, eventualmente, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do referido regulamento. Além disso, à luz das disposições

sobre competências especiais do artigo 7.º desse regulamento, coloca-se a questão de saber se se trata de responsabilidade contratual ou extracontratual.

- 26 Tendo em conta que na jurisprudência croata se aplica a presunção da celebração de um contrato a esse estacionamento na via pública num lugar identificado por sinalização horizontal e/ou vertical, ou seja, que se considera que, através desse estacionamento, foi celebrado um contrato e que, se não foi pago o preço de acordo com a tarifa horária de estacionamento, é devido o bilhete diário, neste litígio coloca-se a questão de saber se essa presunção de celebração de um contrato através desse estacionamento e do consentimento no pagamento do preço do bilhete diário quando o bilhete não foi adquirido de acordo com a tarifa horária de estacionamento ou quando expirou o período de tempo para o qual foi adquirido o bilhete, é contrária às disposições fundamentais em matéria de prestação de serviços previstas no artigo 56.º TFUE e nas restantes disposições do acervo da União, independentemente do facto de o proprietário do veículo ser uma pessoa singular ou coletiva.

Quinta e sexta questões

- 27 No caso de ser celebrado um contrato através desse estacionamento, coloca-se ainda a questão de saber que tipo de contrato se celebra, isto é, se se trata de um contrato com base no qual poderão ser competentes os tribunais croatas nos termos do artigo 7.º, n.º 1, ou do artigo 24.º do Regulamento n.º 1215/2012. Esta questão é colocada tendo em conta o considerando 15 desse regulamento.
- 28 Por conseguinte, uma vez que no presente processo se presume que esse estacionamento na via pública implica a celebração de um contrato, coloca-se a questão de saber se se está perante um contrato de prestação de serviços ou perante um contrato de arrendamento de um imóvel, de cujas disposições decorreria uma competência especial dos tribunais croatas, ou se se trata de um contrato para o qual não se encontra prevista a possibilidade de uma competência especial dos tribunais de outro Estado-Membro, com exceção do tribunal do domicílio do réu.

- 29 No presente processo, a demandante, como fornecedora do direito de estacionamento, apenas procedeu à sinalização do lugar de estacionamento na via pública e à cobrança do estacionamento. Por conseguinte, coloca-se a questão de saber se se trata de um serviço ou, eventualmente, do arrendamento de um imóvel. Esta questão surge devido às dúvidas suscitadas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, designadamente o Acórdão de 23 de abril de 2009, Falco Privatstiftung i Rabitsch (C-533/07, EU:C:2009:257, n.º 29), no qual se salientou, nomeadamente, que o conceito de serviços implica que a parte que os presta efetue uma atividade determinada e, concretamente, que efetue essa atividade em contrapartida de uma remuneração, de modo que é questionável se o mero facto de proceder à sinalização do lugar de estacionamento, à cobrança através de um parquímetro e à fiscalização da aquisição do bilhete é uma atividade suficiente para que o contrato em questão possa ser considerado um contrato de prestação de serviços.
- 30 Além disso, no Despacho de 14 de novembro de 2013, Krejci Lager & Umschlagbetriebs (C-469/12, EU:C:2013:788), o Tribunal de Justiça declarou que o contrato de armazenamento implica uma atividade determinada que consiste na receção dos bens, na sua conservação num lugar seguro e na sua devolução em bom estado, e que esse contrato é considerado como um contrato de prestação de serviços, mas que quando é celebrado um contrato de arrendamento de um espaço têm competência exclusiva os tribunais do lugar onde está situado o imóvel.
- 31 No presente processo, o estacionamento teve lugar em Zadar, Croácia, pelo que existe uma ligação entre esse contrato e os tribunais croatas [o tribunal de primeira instância seria o Trgovački sud u Zadru (Tribunal de Comércio de Zadar) e em segunda instância decidiria o Visoki trgovački sud Republike Hrvatske (Tribunal de Comércio de Recurso, Croácia)], mas é este estacionamento um «serviço» na aceção do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012? O conceito de serviço implica, designadamente, que a parte que o presta efetue uma atividade determinada, ou seja, que efetue essa atividade determinada em contrapartida de uma remuneração e, em consequência, coloca-se a questão de saber se a atividade

da demandante é suficiente para ser considerada um serviço. Não tendo os tribunais croatas competência especial nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do referido regulamento, seria competente para conhecer do processo o tribunal do domicílio da demandada.

- 32 Além disso, uma vez que com esse tipo de estacionamento é ocupado um espaço determinado de um imóvel, há opiniões no sentido de que se trata de um contrato de arrendamento, a que se refere o artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012. No presente processo, na medida em que o estacionamento não abrange também a possibilidade de obter rendas do referido lugar de estacionamento, mas apenas a sua utilização, só é possível celebrar um contrato de arrendamento sem direito a rendas e com base nas regras gerais previstas pela Lei relativa às obrigações.
- 33 No entanto, tendo em conta essas disposições da Lei relativa às obrigações, pode concluir-se que este tipo de estacionamento na via pública não pode ser considerado um contrato de arrendamento de um imóvel, pois não se trata de um contrato celebrado por escrito. Além disso, a duração do arrendamento é indeterminada e a cobrança está prevista ao longo de um determinado período de tempo durante o dia (a cobrança prevê-se apenas num determinado período de tempo durante o dia, mas não durante as 24 horas do mesmo) e não existe nenhuma garantia legal sobre os veículos estacionados no referido imóvel. Todavia, uma vez que um espaço determinado do imóvel está ocupado, existe também uma certa semelhança com o contrato de arrendamento, de modo que pode eventualmente considerar-se que, apesar de tudo, foi celebrado um contrato de arrendamento e que, por conseguinte, são aplicáveis as disposições em matéria de competência previstas no artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012.
- 34 Por conseguinte, coloca-se a questão de saber se, estando o direito de cobrar previsto na Lei da segurança rodoviária e nas normas relativas à realização das atividades municipais como atividades de poder público e sendo a cobrança efetuada apenas durante um período determinado do dia, pode o estacionamento

na via pública ser considerado um contrato de arrendamento de um bem imóvel com base no artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012,

Sétima questão prejudicial

- 35 Caso não seja aplicável no presente processo a presunção anteriormente referida de que este estacionamento configura a celebração de um contrato, coloca-se a questão de saber se este tipo de estacionamento, nos termos do qual a competência em matéria de cobrança do estacionamento decorre da Lei da segurança rodoviária e na qual se prevê o pagamento do bilhete diário se não for pago antecipadamente o bilhete pelo tempo de utilização do lugar de estacionamento ou se o período de tempo para o qual se pagou o bilhete tiver expirado, poderia ser considerado matéria extracontratual na aceção do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de modo a que os tribunais croatas fossem competentes por força destas disposições especiais? Com efeito, no caso de não se poder considerar que se está perante uma competência especial, os tribunais croatas não seriam competentes para conhecer do processo tendo este por objeto a cobrança do estacionamento em conformidade com as competências que decorrem da Lei da segurança rodoviária, sendo competentes para a execução da cobrança apenas os tribunais do domicílio da demandada.
- 36 O Regulamento n.º 1215/2012 não contém nenhuma disposição detalhada sobre o que deve entender-se por matéria extracontratual, mas o Regulamento n.º 864/2007 dispõe no artigo 2.º, sob o título «Obrigações extracontratuais», que o dano abrange todas as consequências decorrentes da responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco, do enriquecimento sem causa, da *negotiorum gestio* ou da culpa *in contrahendo*. Um estacionamento, como o que está em causa no presente processo poderia, em determinadas condições, ser considerado uma obrigação extracontratual, ou seja, enriquecimento sem causa ou culpa *in contrahendo*, tendo em conta que o proprietário do veículo não consentiu na celebração de um contrato e não adquiriu um bilhete de estacionamento no parquímetro situado na via pública.

37 Caso não seja aplicável no presente processo a presunção anteriormente referida de que este estacionamento configura a celebração de um contrato (quarta questão prejudicial), coloca-se a questão de saber se este tipo de estacionamento, nos termos do qual a competência em matéria de cobrança do estacionamento decorre da Lei da segurança rodoviária e que prevê o pagamento do bilhete diário se não for pago antecipadamente o bilhete pelo tempo de utilização do lugar de estacionamento ou se o período de tempo para o qual se pagou o bilhete tiver expirado, pode ser considerado matéria extracontratual na aceção do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012.

Oitava e nona questões prejudiciais

- 38 Na sequência do dilema acima referido, quanto ao facto de saber se estamos perante uma obrigação contratual ou extracontratual, da qual depende a competência do tribunal, suscita-se esse mesmo dilema relativamente à questão da lei aplicável.
- 39 No presente processo, o estacionamento teve lugar em 30 de junho de 2012, isto é, antes da adesão, em 1 de julho de 2013, da Croácia à União e, por isso, em primeiro lugar, coloca-se a questão de saber se os regulamentos relativos à lei aplicável, a saber, o Regulamento n.º 593/2008 ou o Regulamento n.º 864/2007, são aplicáveis a este litígio, tendo em conta a sua validade temporal.
- 40 O dilema descrito anteriormente foi avivado pelas posições expostas no Despacho de 5 de novembro de 2014, VG Vodoopskrba (C-254/14, EU:C:2014:2354), no qual o Tribunal de Justiça se declarou incompetente para responder à questão submetida porque os factos do litígio principal tinham ocorrido antes da adesão da Croácia à União. Pelo contrário, no Acórdão de 14 de fevereiro de 2019, Milivojević (C-630/17, EU:C:2019:123), no qual as partes também celebraram um contrato antes da adesão da Croácia à União, o Tribunal de Justiça respondeu à questão prejudicial, porque se tinha estabelecido que certos efeitos ligados a esses contratos e aos atos jurídicos deles decorrentes continuaram a produzir-se.

- 41 Tendo em conta o mencionado dilema jurídico e que, no presente processo, o estacionamento teve lugar antes da adesão da Croácia à União, a saber, em 30 de junho de 2012 às 13h02, coloca-se a questão de saber se as disposições relativas à lei aplicável, isto é, o Regulamento n.º 593/2008 ou o Regulamento n.º 864/2007 são aplicáveis ao mesmo, tendo em conta a sua validade temporal.
- 42 Em caso de resposta afirmativa à questão relativa à validade temporal, ou seja, se o Tribunal de Justiça for competente para dar uma resposta relativamente à aplicação do direito substantivo, coloca-se a questão de saber se, quanto à determinação do direito substantivo, são aplicáveis as disposições do Regulamento n.º 593/2008 ou as do Regulamento n.º 864/2007, porque no presente processo estamos perante o dilema de saber se se trata de uma obrigação contratual ou extracontratual, tendo em conta que, na jurisprudência croata, se aplica a presunção da celebração de um contrato a esse estacionamento na via pública num lugar identificado por sinalização horizontal e/ou vertical, ou seja, que se considera que, através desse estacionamento, foi celebrado um contrato e que se não foi pago o preço de acordo com a tarifa horária de estacionamento, é devido o bilhete diário.
- 43 Caso esta presunção não seja contrária às disposições fundamentais em matéria de prestação de serviços previstas no artigo 56.º TFUE e às restantes disposições do acervo, independentemente do facto de o proprietário do veículo ser uma pessoa singular ou coletiva (quarta questão prejudicial), coloca-se a questão de saber se, relativamente à determinação do direito substantivo, são aplicáveis ao presente litígio as disposições do artigo 4.º do Regulamento n.º 593/2008 (especialmente porque não consta dos autos nenhuma prova de que as partes chegaram a um acordo sobre a lei aplicável).
- 44 Por um lado, caso se considere que foi efetivamente celebrado um contrato, coloca-se a questão de saber se, no presente processo, se trata de um contrato de prestação de serviços, a saber, se esse contrato de estacionamento pode ser considerado um serviço na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento

n.º 593/2008, que dispõe que o contrato de prestação de serviços é regulado pela lei do país em que o prestador de serviços tem a sua residência habitual. Se se considerar que não estamos perante um contrato de prestação de serviços, coloca-se a questão de saber se se trata de um contrato de arrendamento, de modo que lhe sejam aplicáveis as disposições do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do referido regulamento, que dispõe que o contrato que tem por objeto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel é regulado pela lei do país onde o imóvel se situa. Se se considerar que, no presente processo, não estamos perante um contrato de prestação de serviços nem perante um contrato de arrendamento, então este contrato poderia estar abrangido pelas disposições do artigo 4.º, n.º 2, do referido regulamento. No entanto, coloca-se a questão de saber qual é a prestação característica porque a demandante, em substância, apenas sinaliza a superfície da rua destinada ao estacionamento e procede à cobrança do estacionamento, ao passo que a demandada estaciona e paga o estacionamento. Com efeito, se se considerasse que a prestação característica é a da demandante, aplicar-se-ia o direito croata, mas se a prestação característica fosse a da demandada, aplicar-se-ia o direito esloveno. No entanto, uma vez que, neste caso, o direito de cobrar o estacionamento é regulado pelo direito croata com o qual o contrato tem, por conseguinte, ligações mais estreitas, coloca-se a questão de saber se podem aplicar-se adicionalmente no presente processo as disposições do artigo 4.º, n.º [3], do regulamento, anteriormente referido.

- 45 Por outro lado, se não se considerar que, através desse estacionamento, foi celebrado um contrato, coloca-se a questão de saber se este tipo de estacionamento, nos termos do qual a competência em matéria de cobrança do estacionamento decorre da Lei da segurança rodoviária, pode ser considerado uma obrigação extracontratual na aceção do Regulamento n.º 864/2007, segundo o qual as obrigações extracontratuais abrangem os danos decorrentes da responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco, do enriquecimento sem causa, da *negotiorum gestio* ou da culpa *in contrahendo*. Se esse estacionamento for considerado um dano, a lei aplicável segundo o artigo 4.º, n.º 1, desse regulamento será a lei do país onde o dano tenha ocorrido. Todavia, se se

considerar esse estacionamento enriquecimento sem causa, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do referido regulamento aplicar-se-á o direito croata porque a obrigação resulta da responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco da demandada, mas se esse estacionamento se considerasse *negotiorum gestio*, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do referido regulamento, aplicar-se-ia o direito croata porque a obrigação resulta da responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco da demandada. Por último, se esse estacionamento fosse considerado culpa *in contrahendo* da demandada, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do mencionado regulamento, aplicar-se-ia o direito croata porque teria sido o direito aplicável caso se tivesse celebrado o contrato.